

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Leis Habilitantes

O presente Regulamento tem como leis habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, os artigos 53.º, n.º 2, alínea a) e 64.º, n.º 6, alínea a), esta com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e especialmente a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, este por sua vez alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

Artigo 2º Âmbito Material

1. Este Regulamento aplica-se a todos os meios ou suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que se divisem da via pública, entendendo-se para o efeito as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

2. Para efeitos deste Regulamento consideram-se os seguintes meios ou suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias:

- a) Tabuletas, painéis, placas e outros semelhantes;
- b) Bandeirolas e outros semelhantes;
- c) Toldos, vitrinas ou mostradores, exposição de objectos ou artigos comerciais no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde eles se encontram;
- d) Cartazes, dísticos, impressos publicitários distribuídos na via pública, e outros semelhantes;
- e) Anúncios ou reclamos luminosos e outros semelhantes;
- f) Veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção.

Artigo 3º Licenciamento Prévio

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, fica sujeito a licenciamento prévio da Câmara Municipal.

2. As mensagens publicitárias amovíveis, visíveis de bens ou espaços afectos ao domínio público e expostas no interior de montras ou locais semelhantes, destinados ao mesmo fim,

não estão sujeitas ao licenciamento previsto no número anterior.

Artigo 4º Restrições ao Licenciamento

1. Não podem em qualquer caso, ser emitidas licenças para a afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias que, por si só ou através dos meios ou suportes que utilizam, obstruam perspectivas panorâmicas, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

- a) Inscrições ou pinturas murais ou afins em bens afectos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;
- b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;
- c) Cartazes ou afins afixados sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
- d) Que afectem a higiene e limpeza de espaços públicos.

2. Não podem igualmente ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, paisagístico, cultural, arquitectónico nomeadamente:

- a) Imóveis classificados;
- b) Imóveis onde funcionam exclusivamente serviços públicos;
- c) Edifícios religiosos ou cemitérios;
- d) Árvores;
- e) Obras de arte.

3. A limitação prevista na alínea a) do número anterior pode não ser aplicada sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa.

4. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não podem também ser licenciadas, sempre que prejudiquem:

- a) A segurança das pessoas ou bens, nomeadamente na circulação rodoviária e de peões, designadamente dos deficientes;
- b) As árvores e espaços verdes;
- c) A iluminação pública;
- d) A visibilidade das placas toponímicas e sinais de trânsito, ou apresentem disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com aqueles;
- e) O acesso e as vistas de edifícios vizinhos.

Artigo 5º Regime de Concessão

A Câmara Municipal poderá conceder, mediante concurso público, o exclusivo para a

afixação de mensagens publicitárias em locais do domínio público ou privado do Município.

Artigo 6º **Licenciamento Cumulativo**

1. O licenciamento de mensagens publicitárias, através de meios ou suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil ou ocupação da via pública, deve ser requerido cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2. Os restantes meios de suporte, cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitos a licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 7º **Fiscalização**

Para além da competência atribuída por lei a outras entidades compete à fiscalização do Município, a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.

Artigo 8º **Competência para Aplicação de Coimas e Sanções Acessórias**

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao vereador em quem ele venha a delegar competência, a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste Regulamento.

2. Ao montante das coimas, às sanções acessórias e às regras processuais, aplica-se o disposto no D.L. nº 433/82, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO II **LICENCIAMENTO**

SECÇÃO I **PROCESSO DE LICENCIAMENTO**

Artigo 9.º **Requerimento Inicial**

A licença para afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

1. O requerimento deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;
- c) O período de utilização pretendido;

2. Para o licenciamento dos meios ou suportes de afixação ou inscrição de mensagens

publicitárias previstos nas Secções I, II, III, IV (com exclusão dos impressos publicitários) e V do Capítulo III, o requerimento será ainda instruído com os seguintes documentos:

a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores;

b) Descrição gráfica do meio ou suporte, através de desenho, com indicação das medidas respectivas;

c) Duas fotografias a cores com a sinalização do local pretendido, com o formato que permita a sua inequívoca identificação;

d) Duas plantas de localização à escala 1/10.000 e 1/1000 ou 1/500 com a indicação do local pretendido, podendo ser substituídas pela mera indicação, no requerimento, do licenciamento da edificação, caso exista;

e) Documento comprovativo de que o requerente é proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária, ou documento comprovativo de autorização do respectivo proprietário ou possuidor bem como documento que prove essa qualidade;

f) Termo de responsabilidade assinado por técnico competente ou contrato de seguro de responsabilidade civil, para anúncios ou reclamos luminosos e outros semelhantes, quando se situem acima de 4 metros do solo;

3. Para o licenciamento de mensagens publicitárias em veículos e outros meios de locomoção o requerimento será instruído com o seguinte documento:

a) Termo de responsabilidade assinado por técnico competente ou contrato de seguro de responsabilidade civil, para meios ou suportes utilizados que excedam as dimensões do veículo.

4. No caso de estabelecimentos comerciais ou outros, em que se pretenda colocar mais que uma mensagem publicitária, somente será instruído um processo de licenciamento.

Artigo 10º **Elementos Complementares**

1. Posteriormente à data de entrada do requerimento pode ser exigido, ao requerente, mediante notificação, as informações e documentos seguintes:

a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de uma deficiente apreciação do pedido;

b) Termo de responsabilidade assinado por técnico competente ou contrato de seguro de responsabilidade civil, para meio ou suporte que possa, eventualmente, representar um perigo para a segurança das pessoas ou coisas;

2. O requerente deve prestar as informações, juntar o termo de responsabilidade ou contrato de seguro, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação referida no número anterior.

Artigo 11.º **Pareceres obrigatórios**

1. A decisão final sobre o pedido de licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias deverá ser precedida dos pareceres das entidades com jurisdição sobre os locais onde se pretende afixar ou inscrever as mensagens publicitárias, nomeadamente do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico e da “EP - Estradas de Portugal, E.P.E.”.

2. Os pareceres às entidades referidas no número anterior serão solicitados pela Câmara Municipal, nos 8 dias seguintes à data de entrada do requerimento, ou nos 8 dias seguintes à data da junção dos elementos complementares a que se refere o artigo anterior.

3. A não emissão de parecer, pelas entidades referidas no n.º 1, no prazo máximo de 30 dias, será tido como favorável.

Artigo 12.º **Deferimento**

1. O despacho de deferimento do pedido de licenciamento deve ser notificado ao requerente, com menção do prazo para pagamento da taxa e respectivo montante e para levantamento da licença.

2. O licenciamento caduca se não for paga a taxa ou não for levantada a licença dentro do prazo referido na notificação.

3. A licença especificará as condições a observar pelo seu titular, nomeadamente:

a) Prazo de duração, até ao máximo de 5 anos;

b) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e a identidade do titular;

c) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;

4. O titular da licença só poderá exercer os direitos nela concedidos depois do pagamento da taxa.

5. A concessão da licença não isenta o respectivo titular das obrigações a que possa estar sujeito decorrentes do Regime Jurídico da Propriedade Horizontal.

Artigo 13.º **Alteração do licenciamento**

1. O Presidente da Câmara poderá ordenar a alteração das características ou dimensões dos

suportes ou da mensagem, ou a sua deslocação para outro local, quando imperativos de reordenamento do espaço ou razões de interesse público o justifiquem.

2. O licenciamento caducará e será apreendida a respectiva licença se o seu titular não proceder às correspondentes alterações ou deslocação no prazo que lhe for assinalado, prazo esse que não deve ser inferior a 60 dias, salvo motivo de força maior que exija prazo mais curto.

3. Nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo será emitida nova licença, não sendo devida qualquer taxa.

Artigo 14.º **Indeferimento**

1. O despacho de indeferimento do pedido de licenciamento será devidamente fundamentado.

2. A decisão a que se refere o número anterior só pode basear-se nas restrições previstas no artigo 4.º, nos artigos 9.º e 10.º e ainda nos artigos 19.º a 37.º na parte aplicável.

Artigo 15.º **Revogação e Caducidade**

1. O licenciamento pode ser revogado sempre que for alterada ou modificada a mensagem publicitária e ainda no caso de incumprimento das eventuais condicionantes do licenciamento.

2. O licenciamento também pode ser revogado em caso de mau estado de conservação, de funcionamento ou de segurança do suporte ou da respectiva mensagem, desde que o titular não proceda à correspondente reparação ou substituição no prazo que lhe for assinalado para o efeito.

3. O licenciamento pode ainda ser revogado por motivos relacionados com o ordenamento do território e a qualificação urbana, desde que devidamente fundamentados, ou por motivos supervenientes de natureza legal ou regulamentar.

4. O licenciamento caduca no termo do prazo de vigência da respectiva licença.

Artigo 16.º **Remoção**

1. Em caso de revogação ou caducidade do licenciamento deve o titular da licença proceder, no prazo de 30 dias contados a partir data da notificação, à remoção dos respectivos meios ou suportes ou, no caso de tal não ser viável, ao apagamento das correspondentes mensagens publicitárias.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a Câmara Municipal procederá ou mandará proceder à referida remoção ou apagamento, a expensas do faltoso.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, ao caso de mensagens publicitárias não licenciadas.

Artigo 17º **Taxas**

1. Aos licenciamentos previstos neste Regulamento é aplicável a tabela de taxas anexa que dele faz parte integrante.

2. No mesmo anúncio ou reclamo luminoso poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

3. Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição far-se-á pela superfície exterior.

4. Tratando-se de mensagens publicitárias substituíveis com frequência por outras de igual natureza no mesmo meio ou suporte, o montante das taxas a cobrar será elevado para o quádruplo.

5. Nos dispositivos *multiface*, ou seja, que são susceptíveis de emitir mais do que uma mensagem publicitária, as taxas a aplicar serão afectadas de um coeficiente cujo valor será igual ao número de emissão de mensagens possíveis.

6. As fracções de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso para a unidade de metros.

7. O pagamento das taxas será efectuado na Tesouraria da Câmara Municipal no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do deferimento do pedido, mediante guias a passar pelo Gabinete de Atendimento Municipal, e no mesmo prazo deve ser levantada a respectiva licença.

8. Se for determinada a remoção da publicidade por motivos não imputáveis ao titular da licença, este terá direito a ser reembolsado do valor da taxa proporcional ao período compreendido entre a data da remoção da publicidade e a da caducidade da licença.

9. As entidades isentas de pagamento de taxas às Autarquias não estão, todavia, isentas do licenciamento e das demais obrigações constantes do presente regulamento.

SECÇÃO II **INSTRUÇÃO DE NOVO PROCESSO DE LICENCIAMENTO**

Artigo 18.º **Procedimento**

1. O titular da licença, até sessenta dias antes do fim do prazo de validade do licenciamento e caso pretenda manter a afixação ou a inscrição das mensagens publicitárias, deverá requerer novo licenciamento ficando, no

entanto, dispensado de apresentar os documentos que instruíram o processo do licenciamento inicial, que se mantenham válidos e adequados, podendo a Câmara Municipal exigir alguns dos documentos referidos nos artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento.

2. A emissão do novo alvará dependerá de nova apreciação técnica, podendo ser indeferido com fundamento no artigo 14.º do presente Regulamento.

3. Se o requerimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo for apresentado após o termo de validade do alvará anterior o interessado terá que instruir novo processo completo.

4. Ao novo pedido de licenciamento aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto na Secção I.

CAPÍTULO III **MEIOS DE PUBLICIDADE**

SECÇÃO I **TABULETAS, PAINÉIS, PLACAS E OUTROS SEMELHANTES**

Artigo 19º **Definições**

Para efeitos deste regulamento entende-se por:

- a) Tabuleta - suporte afixado perpendicularmente na fachada dos edifícios;
- b) Paineis - suporte constituído por moldura com estrutura própria fixado directamente no solo.
- c) Placa - suporte afixado directamente na fachada dos edifícios.

Artigo 20º **Distância das Tabuletas e Paineis ao Solo**

1. As tabuletas não podem ser afixadas a menos de 2,60 metros do solo.
2. A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2 metros.

Artigo 21º **Dimensões dos Paineis**

1. Os painéis devem ter as seguintes dimensões:
 - a) 2,40 metros de largura por 1,70 metros de altura;
 - b) 4,00 metros de largura por 3,00 metros de altura;
 - c) 8,00 metros de largura por 3,00 metros de altura.
2. Podem ser licenciados a título excepcional, devidamente fundamentados, painéis com outras dimensões desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 22º **Saliências dos Painéis**

Os painéis podem ter saliências parciais, desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

- a) 1 metro para o exterior na área central e 1 metro quadrado de superfície;
- b) 0,50 metros de balanço em relação ao seu plano.

Artigo 23º **Estrutura dos Painéis**

1. A estrutura de suporte do painel deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

2. Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte, o número da licença e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,4m x 0,2m.

3. A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem.

Artigo 24º **Placas de Proibição**

As placas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam os arruamentos, e as dimensões não poderão exceder 0,35 metros por 0,4 metros, ficando vedada a afixação nos mesmos prédios de quaisquer mensagens publicitárias.

SECÇÃO II **BANDEIROLAS E OUTROS SEMELHANTES**

Artigo 25º **Definição**

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeirolas todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.

Artigo 26º **Condições de Instalação**

As bandeirolas têm que permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado do poste ou candeeiro oposto a essa via.

Artigo 27º **Distância a Fachadas de Edifícios ao Solo e entre Bandeirolas**

1. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2 metros.

2. A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a três metros.

3. A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 metros.

Artigo 28º **Dimensões das Bandeirolas**

As bandeirolas só podem ter 0,6 metros de largura e 1 metro de altura.

SECÇÃO III **TOLDOS, VITRINAS, EXPOSIÇÃO DE** **OBJECTOS OU ARTIGOS COMERCIAIS E** **OUTROS**

Artigo 29º **Definição**

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

a) Toldo - pano de lona ou qualquer outra cobertura que sirva para abrigar do sol e da chuva e que contenha mensagens publicitárias;

b) Vitrina - mostrador envidraçado onde se expõem objectos à venda, colocado junto à entrada dos estabelecimentos comerciais;

Artigo 30º **Distância ao Solo e Saliências dos Toldos**

1. A colocação de toldos nas fachadas dos prédios, obedecerá às seguintes condições:

a) Altura mínima de 2 metros medida desde o pavimento do passeio à margem inferior das sanefas ou ferragens;

b) A saliência máxima que nunca poderá exceder 2 metros corresponderá à largura do passeio, com a redução mínima de 0,60 metros;

c) Nos arruamentos onde não houver passeios a saliência não poderá exceder 10% da largura da rua, com o máximo de 1,20 metros;

d) A saliência é medida do alinhamento da fachada do prédio ao extremo horizontal do toldo, quando aberto.

Artigo 31º **Vitrinas**

As vitrinas amovíveis que confinem com a via pública deverão ser construídas de materiais leves e colocados junto das entradas dos estabelecimentos, com a saliência máxima de 0,10 metros.

SECÇÃO IV **CARTAZES, DÍSTICOS, IMPRESSOS** **PUBLICITÁRIOS DISTRIBUÍDOS NA VIA** **PÚBLICA, E OUTROS SEMELHANTES**

Artigo 32º **Definição**

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Cartaz - papel que se afixa em lugares públicos, com anúncios, reclamos, programas;
- b) Dístico - letreiro que se afixa em lugares públicos, contendo mensagens publicitárias;
- c) Impresso Publicitário - Folheto distribuído na via pública com fins publicitários.

Artigo 33º **Locais de afixação**

Só poderão ser afixados cartazes, dísticos e outros semelhantes em suportes devidamente autorizados.

SECÇÃO V **ANÚNCIOS OU RECLAMOS LUMINOSOS E** **OUTROS SEMELHANTES**

Artigo 34º **Definição**

Para efeitos deste Regulamento entende-se por anúncio ou reclamo luminoso todo o meio ou suporte que emita luz própria.

Artigo 35º **Balanço e Altura**

Os anúncios ou reclamos luminosos colocados em saliências sobre a fachada estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) Não pode ser excedido o balanço de 2 metros;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio ou reclamo luminoso não pode ser menor do que 2,60 metros;
- c) Se o balanço não for superior a 0,15 metros, a distância entre a parte inferior do anúncio ou reclamo luminoso e o solo não pode ser menor do que 2 metros.

Artigo 36º **Estrutura**

As estruturas dos anúncios ou reclamos luminosos instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê menor destaque.

SECÇÃO VI **VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRANSPORTES** **PÚBLICOS E OUTROS MEIOS DE** **LOCOMOÇÃO**

Artigo 37º **Definição**

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Publicidade própria em veículos - a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias directamente nos veículos que visem promover o seu proprietário ou a sua actividade comercial, desde que neste Município, tenha a sua residência ou sede de actividade permanente;
- b) Publicidade de qualquer outro tipo em veículos - a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes fixados ao veículo.

CAPÍTULO IV **CONTRA-ORDENAÇÕES E COIMAS**

Artigo 38º **Contra-Ordenações**

A violação das normas constantes do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, sendo aplicável o regime do D.L. nº 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 39º **Montante da Coima**

1. O montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de 3,74 € e o máximo de 3.740,98 €, sendo este limite máximo reduzido a 1.870,49 € em caso de negligência.
2. As coimas aplicáveis às pessoas colectivas poderão elevar-se até aos montantes máximos de:
 - a) 44.891,81 € em caso de dolo;
 - b) 22.445,91 € em caso de negligência.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 40º **Licenciamentos em Vigor**

1. Os licenciamentos de mensagens publicitárias concedidos ao abrigo do regulamento agora revogado mantêm-se válidos até ao final do mês de Fevereiro de 2006, sem necessidade de novo licenciamento, mas com aplicação do disposto nos números seguintes.
2. No prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento, os interessados devem requerer a emissão dos correspondentes alvarás, indicando o prazo de validade pretendido.

3. Os alvarás serão passados mediante o pagamento das taxas que corresponderem ao licenciamento e prazo pretendidos, segundo a tabela de taxas anexa ao presente alvará, entrando em vigor imediatamente após o termo do licenciamento anterior, ou seja, em 1 de Março de 2006.

4. Na falta de cumprimento do preceituado no presente artigo, o interessado será notificado para até 28 de Fevereiro de 2006 vir requerer o pagamento da taxa e a emissão do alvará de licenciamento, sob pena de caducidade do licenciamento, com aplicação do disposto no artigo 16.º.

Artigo 41º
Actualização anual de taxas

A Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento será anualmente actualizada pela Câmara Municipal, em função do índice oficial de inflação anual.

Artigo 42º
Casos Omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 43º
Norma Revogatória

A entrada em vigor do presente Regulamento revoga toda a regulamentação existente sobre a mesma matéria.

Artigo 44º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação pela Assembleia Municipal e aplica-se a todos os novos pedidos de licenciamento.

Vide Regulamento de Liquidação, Cobrança e Pagamento de Taxas e demais Receitas do Município de Felgueiras

TABELA DE TAXAS ANEXA AO REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

1. Tabuletas, painéis, placas, bandeirolas, toldos, cartazes, dísticos, e outros semelhantes:

1.1. Mensuráveis em superfície - por m² ou fracção:

1.1.1. Por semana ou fracção até um mês .. €

1.1.2. Por mês ou fracção até um ano .. €

Por prazo superior a um ano:

1.1.3. Até dois anos .. €

1.1.4. Até três anos .. €

1.1.5. Até quatro anos .. €

1.1.6. Até cinco anos .. €

1.2. Mensuráveis linearmente - por metro linear ou fracção:

1.2.1. Por semana ou fracção até um mês .. €

1.2.2. Por mês ou fracção até um ano .. €

Por prazo superior a um ano:

1.2.3. Até dois anos .. €

1.2.4. Até três anos .. €

1.2.5. Até quatro anos .. €

1.2.6. Até cinco anos .. €

1.3. Não mensuráveis de harmonia com as alíneas anteriores – por unidade:

1.3.1. Por semana ou fracção até um mês .. €

1.3.2. Por mês ou fracção até um ano .. €

Por prazo superior a um ano:

1.3.3. Até dois anos .. €

1.3.4. Até três anos .. €

1.3.5. Até quatro anos .. €

1.3.6. Até cinco anos .. €

2. Anúncios ou reclamos luminosos – 50% das taxas previstas no n.º1

3. Vitrinas, mostradores ou semelhantes, destinados a exposição de artigos:

3.1. Por m2 ou fracção:

3.1.1. Por semana ou fracção até um mês .. €

3.1.2. Por mês ou fracção até um ano .. €

Por prazo superior a um ano:

3.1.3. Até dois anos .. €

3.1.4. Até três anos .. €

3.1.5. Até quatro anos .. €

3.1.6. Até cinco anos .. €

4. Veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção:

4.1. Sendo publicidade própria (publicitando o proprietário ou actividades do proprietário) Por cada veículo:

4.1.1. Por semana ou fracção até um mês .. €

4.1.2. Por mês ou fracção até um ano .. €

Por prazo superior a um ano:

4.1.3. Até dois anos .. €

4.1.4. Até três anos .. €

4.1.5. Até quatro anos .. €

4.1.6. Até cinco anos .. €

4.2. Sendo publicidade de qualquer outro tipo - por m2:

4.2.1. Por semana ou fracção até um mês .. €

4.2.2. Por mês ou fracção até um ano .. €

Por prazo superior a um ano:

4.2.3. Até dois anos .. €

4.2.4. Até três anos .. €

4.2.5. Até quatro anos .. €

4.2.6. Até cinco anos .. €

5. Dispositivos onde se inclua diversa informação - relógio, termómetro, vídeo e/ou outra:

5.1. Por m2 ou fracção:

5.1.1. Por semana ou fracção até um mês .. €

5.1.2. Por mês ou fracção até um ano .. €

Por prazo superior a um ano:

5.1.3. Até dois anos .. €

5.1.4. Até três anos .. €

5.1.5. Até quatro anos .. €

5.1.6. Até cinco anos .. €

6. Impressos publicitários distribuídos na via pública:

6.1. Por cada dia .. €

7. Por cada aparelho fazendo emissões directas com fins publicitários para a via pública:

7.1. Por cada dia .. €